

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1193 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	19
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	26



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N.º 007/2021

Prorroga a vigência do Ato Conjunto n.º 003/2021 que “Define as diretrizes para o funcionamento das unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto perdurar a situação pandêmica decorrente da Covid-19”, em especial, no período de 1º a 30 de abril de 2021.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 e inciso IV do art. 39, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a permanente avaliação das regras de funcionamento deste Parquet estadual a fim de garantir a integridade e proteção da saúde de integrantes, estagiários, funcionários terceirizados, bem ainda da população em geral;

CONSIDERANDO a grave e severa realidade atestada pelos Órgãos Públicos, advinda da situação pandêmica pela Covid-19;

RESOLVEM:

Art. 1º Prorrogar o prazo do Ato Conjunto n.º 003/2021 até 30 de abril de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021.

Palmas, 29 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador-Geral de Justiça Corregedor-Geral do Ministério Público

**ANEXO ÚNICO - ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N.º 007/2021
FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES MINISTERIAIS
(ATÉ 30 DE ABRIL DE 2021)**

Regional	Comarca	Abrangência	Funcionamento das Unidades Ministeriais Até 30 de abril de 2021
1ª	PALMAS		FUNCIONAMENTO REMOTO
2ª	ARAGUAÍNA	Araguaína Aragominas Carmolândia Muricilândia Nova Olinda Santa Fé do Araguaia	FUNCIONAMENTO REMOTO
	FILADÉLFIA	Filadélfia Babaçulândia	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	GOIATINS	Goiatins Barra do Ouro Campos Lindos	FUNCIONAMENTO REMOTO
	WANDERLÂNDIA	Wanderlândia Darcinópolis Piraquê	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO

3ª	ALVORADA	Alvorada Talismã	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	ARAGUAÇU	Araguaçu Sandolândia	FUNCIONAMENTO REMOTO
	FIGUEIRÓPOLIS	Figueirópolis Sucupira	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	FORMOSO DO ARAGUAIA	Formoso do Araguaia	FUNCIONAMENTO REMOTO
	GURUPI	Gurupi Aliança do Tocantins Cariri do Tocantins Crixás / Dueré	FUNCIONAMENTO REMOTO
	PALMEIRÓPOLIS	Palmeirópolis São Salvador do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO
	PEIXE	Peixe Jaú do Tocantins São Valério da Natividade	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
4ª	ALMAS	Almas Porto Alegre do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO
	ARRAIAS	Arraias Conceição do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO
	AURORA DO TOCANTINS	Aurora do Tocantins Combinado Lavandeira / Novo Alegre	FUNCIONAMENTO REMOTO
	DIANÓPOLIS	Dianópolis Novo jardim Rio da Conceição / Taipas	FUNCIONAMENTO REMOTO
	PARANÁ	Paraná	FUNCIONAMENTO REMOTO
	TAGUATINGA	Taguatinga Ponte Alta do Bom Jesus	FUNCIONAMENTO REMOTO
5ª	ARAGUACEMA	Araguacema Caseara	FUNCIONAMENTO REMOTO
	CRISTALÂNDIA	Cristalândia Lagoa da Confusão Nova Rosalândia	FUNCIONAMENTO REMOTO
	MIRACEMA DO TOCANTINS	Miracema do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO
	MIRANORTE	Miranorte Barrolândia Dois Irmãos do Tocantins Rio dos Bois	FUNCIONAMENTO REMOTO
	PARAÍSO DO TOCANTINS	Paraíso do Tocantins Abreulândia Divinópolis do Tocantins Marianópolis do Tocantins Monte Santo do Tocantins Pugmil	FUNCIONAMENTO REMOTO
	PIUM	Pium Chapada de Areia	FUNCIONAMENTO REMOTO
	TOCANTÍNIA	Tocantínia Lajeado Lizarda / Rio Sono	FUNCIONAMENTO REMOTO
6ª	NATIVIDADE	Natividade Chapada da Natividade Santa Rosa do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO
	NOVO ACORDO	Novo Acordo Aparecida do Rio Negro Lagoa do Tocantins Santa Tereza do Tocantins São Félix do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO
	PONTE ALTA DO TOCANTINS	Ponte Alta do Tocantins Mateiros Pindorama do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO
	PORTO NACIONAL	Porto Nacional Brejinho de Nazaré Fátima Ipueiras Monte do Carmo Oliveira de Fátima Santa Rita do Tocantins Silvanópolis	FUNCIONAMENTO REMOTO

7ª	ARAPOEMA	Arapoema Bandeirantes do Tocantins Pau D'Arco	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	COLINAS DO TOCANTINS	Colinas do Tocantins Bernardo Sayão Brasilândia do Tocantins Juarina Couto Magalhães Palmeirante	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	COLMEIA	Colmeia Goianorte Itaporã do Tocantins Pequizeiro	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	GUARÁI	Guarái Fortaleza do Tabocão Presidente Kennedy Tupiratins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	ITACAJÁ	Itacajá Centenário Itapiratins Recursolândia	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	PEDRO AFONSO	Pedro Afonso Bom Jesus do Tocantins Santa Maria do Tocantins Tupirama	FUNCIONAMENTO REMOTO
8ª	ARAGUATINS	Araguatins Buri do Tocantins São Bento do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	ANANÁS	Ananás Angico Cachoeirinha Riachinho ok	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	AUGUSTINÓPOLIS	Augustinópolis Carrasco Bonito Esperantina Praia Norte Sampaio São Sebastião do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO
	ITAGUATINS	Itaguatins Axixá do Tocantins Maurilândia do Tocantins São Miguel do Tocantins Sítio Novo do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	TOCANTINÓPOLIS	Tocantinópolis Aguaiamópolis Luzinópolis Nazaré Palmeiras do Tocantins Santa Terezinha do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	XAMBIOÁ	Xambioá Araguanã	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO

PORTARIA N.º 288/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso V, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como considerando o teor do e-Doc n.º 07010391655202149;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora JORDANA REZENDE VILELA, CPF n.º 059.680.881-09 e RG n.º 1.163.963 – SSP/TO, para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 292/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc protocolizado sob o n.º 07010391693202118;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora MARIANA SALES BORGES, RG n.º 1256130 – SSP/TO e CPF n.º 057.307.801-76, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, no Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCCID, de segunda a sexta-feira, das 14 às 18 horas, no período de 29/03/2021 a 29/03/2022;

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 293/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc protocolizado sob o n.º 07010391616202141;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR o senhor WESLEY ALVES COSTA, CPF n.º 075.191.951-98, como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta-feira, das 08 às 12 horas, no período de 29/03/2021 a 29/03/2022;

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 294/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc protocolizado sob o n.º 07010391693202118;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora HAGNES PEDREIRA PEREIRA, RG n.º 1223645 – SSP/TO e CPF n.º 058.878.131-21, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, no Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCCID, de segunda a sexta-feira, das 14 às 18 horas, no período de 29/03/2021 a 29/03/2022;

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 302/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010389592202161;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora HELOÍSA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n.º 121213, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

Art. 2º Revoga-se a Portaria n.º 163/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 107/2021

PROCESSO N.º : 19.30.1542.0000214/2021-39

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO JANEIRO A FEVEREIRO DE 2021.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n.º 4.320/1964, na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período de janeiro a fevereiro de 2021, com fulcro no Despacho n.º 017/2021 (ID SEI 0062373), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/03/2021.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 093/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no (a) Diretoria de Expediente, conforme requerimento sob protocolo nº 07010391763202111, de 26/03/2021, da lavra do(a) Diretora da Diretoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Elias Roseno de Lima, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 26/03/2021 a 24/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias no período de 07/01/2022 a 05/02/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 26 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0004005, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar reclamação sobre estrutura física do prédio da Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0852/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3514/2019)

Processo: 2019.0007601

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei no 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei no 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/08;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais

disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei no 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência de possíveis fraudes no licenciamento ambiental e autorização de exploração vegetal no imóvel rural Lote 67-A, 67-B, 67-C, situada no Município de Dueré/TO, pelo órgão ambiental estadual, NATURATINS/TO, com a possível participação de servidores e particulares;

CONSIDERANDO que há documentos na Notícia de Fato inicial, atestando possíveis danos ambientais no imóvel rural Lote 67-A, 67-B, 67-C, desmatamento ilegal e fraude em procedimentos do NATURATINS, em concurso com servidores públicos, técnicos e proprietário, cuja titularidade era atribuída Diamante Agrícola S/A com a área de aproximadamente 1.079 Ha;

CONSIDERANDO que os fatos descritos na Notícia de Fato atestam a existência de concessão ilícita de Autorização de Exploração Florestal (AEF) de desmatamento; possível supressão vegetal de áreas ambientalmente protegidas em completo desacordo com as normas ambientais; omissão e inserção dolosa de informações técnicas em pareceres administrativos e ação dolosa para obstar e dificultar a fiscalização do órgão ambiental, com repercussão na esfera civil e criminal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades no procedimento administrativo do NATURATINS que autorizou

a possível exploração ambiental, desmate, realocação de reserva legal e intervenção privada em áreas ambientalmente protegidas no imóvel rural Lote 67-A, 67-B, 67-C, com a área de aproximadamente 1.079 Ha, Município de Dueré/TO, tendo como investigados, Diamante Agrícola S/A, proprietário; Duffles Pinheiro Fonseca, Responsável Técnico; Cassiano Milhomem da Costa, Servidor Técnico; e Stalin Beze Bucar, ex- Presidente do NATURATINS, à época dos fatos respectivamente;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução no 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, solicitando cópia dos processos no 5928-2014-V e 5929-2019-V (Diamante Agrícola S/A) imóvel rural Lote 67-A, 67-B, 67-C,) e vinculados;
- 4) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 6) Conclusos para propositura de possíveis ações cíveis;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0858/2021

Processo: 2021.0002396

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga escala para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, de Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos, atestando possíveis ilegalidades ambientais no CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Ouro Verde, cuja titularidade é atribuída a DIAMANTE AGRÍCOLA S/A (“Diamante Agrícola” ou Agravante), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.307.397/0001-12;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Ouro Verde, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como investigado o proprietário, DIAMANTE AGRÍCOLA S/A, CNPJ/MF sob o nº 10.307.397/0001-12;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao Naturatins, para ciência do presente procedimento a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição complementar na defesa do meio ambiente, principalmente quanto a propriedade citada no Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento com cópia do Parecer Técnico do CAOMA, a fim de ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda necessário, no prazo de 10 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 8) Comunique-se a Promotoria Local para ciência da autuação;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0861/2021

Processo: 2021.0002402

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do

Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga escala para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, de Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos, atestando possíveis ilegalidades ambientais no CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Bela vista, área escriturada de 2.883,62 ha, cuja titularidade é atribuída à DIAMANTE AGRÍCOLA S/A (“Diamante Agrícola” ou Agravante), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.307.397/0001-12;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bela vista, Município de Arraias/TO, tendo como investigado o proprietário, DIAMANTE AGRÍCOLA S/A, CNPJ/MF sob o nº 10.307.397/0001-12;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao Naturatins, para ciência do presente procedimento a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição complementar na defesa do meio ambiente, principalmente quanto a propriedade citada no Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento com cópia do Parecer Técnico do CAOMA, a fim de ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda necessário, no prazo de 10 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 7) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para especificar as possíveis áreas ambientalmente desmatadas na propriedade e fazer a análise dos desmatamentos no tempo;
- 8) Comunique-se a Promotoria Local para ciência da autuação;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0863/2021

Processo: 2021.0002404

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga escala para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, de Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos, atestando possíveis ilegalidades ambientais no CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Lote nº 03 Loteamento Ponte Alta, área escriturada de 2.747,19 ha, cuja titularidade é atribuída à DIAMANTE AGRÍCOLA S/A (“Diamante Agrícola”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.307.397/0001-12;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático

e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Lote n° 03 Loteamento Ponte Alta, Município de Mateiros/TO, tendo como investigado o proprietário, DIAMANTE AGRÍCOLA S/A, CNPJ/MF sob o nº10.307.397/0001-12;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao Naturatins, para ciência do presente procedimento a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição complementar na defesa do meio ambiente, principalmente quanto a propriedade citada no Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento com cópia do Parecer Técnico do CAOMA, a fim de ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda necessário, no prazo de 10 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 7) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, apoio institucional para especificar as possíveis áreas ambientalmente desmatadas na propriedade e fazer a análise dos desmatamentos no tempo;
- 8) Comunique-se a Promotoria Local para ciência da autuação;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0868/2021

Processo: 2021.0002413

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da

Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga escala para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, de Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos, atestando possíveis ilegalidades ambientais no CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Lote n° 07 08 09 Gleba 20 2ª Etapa, área escriturada de 2.893,80 ha, cuja titularidade é atribuída à DIAMANTE AGRÍCOLA S/A (“Diamante Agrícola”), pessoa

jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.307.397/0001-12;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Lote nº 07 08 09 Gleba 20 2ª Etapa, Município de Mateiros/TO, tendo como investigada, DIAMANTE AGRÍCOLA S/A, CNPJ/MF sob o nº10.307.397/0001-12;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao Naturatins, para ciência do presente procedimento a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição complementar na defesa do meio ambiente, principalmente quanto a propriedade citada no Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento com cópia do Parecer Técnico do CAOMA, a fim de ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda necessário, no prazo de 10 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 7) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, apoio institucional para especificar as possíveis áreas ambientalmente desmatadas na propriedade e fazer a análise dos desmatamentos no tempo;
- 8) Comunique-se a Promotoria Local para ciência da autuação;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0869/2021

Processo: 2021.0002414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga escala para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, de Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos, atestando possíveis

ilegalidades ambientais no CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda União, CAR/TO 1627751, SGD 2020/09069/046093, cuja titularidade é atribuída à DIAMANTE AGRÍCOLA S/A (“Diamante Agrícola”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.307.397/0001-12;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda União, CAR/TO 1627751, SGD 2020/09069/046093, tendo como investigado o proprietário, DIAMANTE AGRÍCOLA S/A, CNPJ/MF sob o nº 10.307.397/0001-12;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao Naturatins, para ciência do presente procedimento a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição complementar na defesa do meio ambiente, principalmente quanto a propriedade citada no Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento com cópia do Parecer Técnico do CAOMA, a fim de ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda necessário, no prazo de 10 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 7) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, apoio institucional para especificar as possíveis áreas ambientalmente desmatadas na propriedade e fazer a análise dos desmatamentos no tempo;
- 8) Comunique-se a Promotoria Local para ciência da autuação;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0870/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA PP/0869/2021)

Processo: 2021.0002414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga escala para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, de Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando

situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos, atestando possíveis ilegalidades ambientais no CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda União, CAR/TO 1627751, SGD 2020/09069/046093, cuja titularidade é atribuída à DIAMANTE AGRÍCOLA S/A (“Diamante Agrícola”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.307.397/0001-12;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda União, CAR/TO 1627751, SGD 2020/09069/046093, tendo como investigado o proprietário, DIAMANTE AGRÍCOLA S/A, CNPJ/MF sob o nº 10.307.397/0001-12;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao Naturatins, para ciência do presente procedimento a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição complementar na defesa do meio ambiente, principalmente quanto a propriedade citada no Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento com cópia do Parecer Técnico do CAOMA, a fim de ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda necessário, no prazo de 10 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 7) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, apoio institucional para especificar as possíveis áreas ambientalmente desmatadas na propriedade e fazer a análise dos desmatamentos no tempo;
- 8) Comunique-se a Promotoria Local para ciência da autuação;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de março de 2021
Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0871/2021

Processo: 2021.0002415

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga escala para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, de Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando

situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos, atestando possíveis ilegalidades ambientais no CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda União, CAR/TO 1627751, SGD 2020/09069/046093, cuja titularidade é atribuída a Miguel Lopes Fernandes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda União, CAR/TO 1627751, SGD 2020/09069/046093,, tendo como investigado o proprietário, Miguel Lopes Fernandes;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao Naturatins, para ciência do presente procedimento a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição complementar na defesa do meio ambiente, principalmente quanto a propriedade citada no Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento com cópia do Parecer Técnico do CAOMA, a fim de ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda necessário, no prazo de 10 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 7) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, apoio institucional para especificar as possíveis áreas ambientalmente desmatadas na propriedade e fazer a análise dos desmatamentos no tempo;
- 8) Comunique-se a Promotoria Local para ciência da autuação;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de março de 2021
Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0875/2021

Processo: 2020.0006734

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em

hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Patizão, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o) (s) João Gomes Barbosa, CPF n. 056.315.131-53, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Patizão, com a área de aproximadamente 264,9640 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessada(o), João Gomes Barbosa, CPF n. 056.315.131-53, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar documentos;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0876/2021

Processo: 2020.0006743

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em

hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio, foi autuada pelo Órgão Estadual, tendo como proprietária(o)(s) Casemiro Metzka, CPF n. 042.517.330-53 apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo Antônio com a área de aproximadamente 526,58 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessada(o)(s), Casemiro Metzka, CPF n. 042.517.330-53 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento;
- 8) Cumpra-se o evento 29, item 02 e o evento 31;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0877/2021

Processo: 2020.0006751

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Ângelo, foi atuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o) (s) o(a)(s) espólio(a)(s) de João Neves de Paula Teixeira, CPF n. 172.989.540-91, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo Ângelo, com a área de aproximadamente 362,4128 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessada(o), espólio(a)(s) de João Neves de Paula Teixeira, CPF n. 172.989.540-91, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Cumpra-se o evento 32;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Certifique-se a existência de inventário em nome do falecido João Neves de Paula Teixeira;
- 9) Notifique-se o(a)(s) espólio(a)(s) do interessado para ciência e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar documentos;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0893/2021

Processo: 2021.0002476

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas (21) Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO a metodologia anteriormente adotada por este signatário, quando, no ano de 2020, em razão da NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO instaurou Procedimentos Preparatórios, posteriormente convertidos em Inquéritos Cíveis Públicos, para a adoção de medidas semelhantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como

direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de PEDRO AFONSO - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, anualmente, de forma sazonal, a baixa umidade e às condições climáticas contribuem, para a propagação de fogo dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em geral;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58 estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de PEDRO AFONSO – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se Procedimento Preparatório eletrônico, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, procedendo as providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;
2. Tão logo esteja disponibilizado aos integrantes desta Força Tarefa, consulte-se, via sistema ORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;
3. Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei.
 - 3.1. A referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas: a) via correios, com aviso de recebimento; ou b) via E-mail; ou c) via Whatsapp; ou d) mediante notificação pessoal por servidor responsável.
4. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
5. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
6. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0894/2021

Processo: 2021.0002478

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO a metodologia anteriormente adotada por este signatário, quando, no ano de 2020, em razão da NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO instaurou Procedimentos Preparatórios, posteriormente convertidos em Inquéritos Cíveis Públicos, para a adoção de medidas semelhantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de PINDORAMA DO TOCANTINS - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, consequentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de PINDORAMA DO TOCANTINS - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins,

determinando-se, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se Procedimento Preparatório eletrônico, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, procedendo as providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;
2. Tão logo esteja disponibilizado aos integrantes desta Força Tarefa, consulte-se, via sistema ORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;
3. Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei.
 - 3.1. A referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas: a) via correios, com aviso de recebimento; ou b) via E-mail; ou c) via Whatsapp; ou d) mediante notificação pessoal por servidor responsável.
4. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
5. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
6. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0899/2021

Processo: 2020.0003274

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na comarca, através da Promotora de Justiça em Substituição por força da Portaria/PGJ nº 199/2021 no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei de Improbidade Administrativa; no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003274, autuada e trazida nesta Promotoria em razão de declaração trazida por cidadão do município de Porto Alegre do Tocantins/TO, o qual

narra possível irregularidade praticada pela gestão municipal ao que tange o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente das Unidades Consumidoras contribuintes da COSIP – da Contribuição do Custeio de Serviços de Iluminação Pública;

CONSIDERANDO que o fato aqui apurado, se comprovado, pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração, dano ao erário e enriquecimento ilícito (art. 10, 11 e 12 da lei 8.429/90);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do seguinte fato – possível irregularidade praticada pela gestão municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO ao que tange o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente das Unidades Consumidoras contribuintes da COSIP – da Contribuição do Custeio de Serviços de Iluminação Pública a, determino:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;
- b) Afixe-se portaria no local de costume na Sede da Promotoria de Justiça e comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- c) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;
- d) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se a Prefeitura de Porto Alegre do Tocantins/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça as alegações que lhe estão sendo imputadas.

Cumpra-se.

Almas/TO, 26 de março de 2021.

Thais Cairo Souza Lopes
Promotora de Justiça
- Em Substituição -

Almas, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920068 - RECOMENDAÇÃO N.º 05/2021.

Processo: 2021.0000478

RECOMENDAÇÃO N.º 05/2021

Referência: Procedimento Administrativo n.º: 2021.0000478.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII, CR/88);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 6º da Lei n.º 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores,

assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, assentando que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute

of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19[1], cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções

penais cabíveis;

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a existência de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a publicidade é tanto um direito do cidadão quanto um dever do Estado;

CONSIDERANDO que no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

CONSIDERANDO entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, em harmonia com o plano nacional e plano estadual de imunização, garantindo acesso à informação à toda a população;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência da campanha de vacinação, e, considerável número de reclamações que aportam diariamente no Ministério Público, em todo o estado, o que pode sugerir que não se tem esclarecido com clareza e com a dinâmica necessária, os grupos e subgrupos a serem incluídos, os locais e horários de vacinação, dificultando o controle e participação social;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação -, a qual, reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Alvorada/TO, Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo e ao Prefeito do Município de Talismã/TO, Sr. Diogo Borges de Araújo Costa, que:

1) No prazo de 72 (setenta e duas) horas, DISPONIBILIZE, em endereço específico (ou aba específica no sítio oficial do Município) e também em página em rede social, os dados e informações relativos às diversas etapas da campanha de vacinação Covid-19 no município, devendo publicar e manter atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

a) número de vacinas recebidas;

b) números de doses já aplicadas;

c) locais, datas e horários para vacinação dos grupos prioritários;

d) locais, datas e horários extraordinários de vacinação, como finais de semana e feriados;

e) documentos a serem exigidos no momento da vacinação;

f) número ou e-mail para dúvidas e informações; e

g) o link do Vacinômetro do Estado do Tocantins: <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>.

2) No prazo de 72 (setenta e duas) horas, DIVULGUE, em endereço específico (ou aba específica no sítio oficial do Município) e também em página em rede social, o Cronograma e/ou Calendário de Vacinação contra a covid-19 do Município;

3) Manter a vacinação dos idosos por meio de convocação em ordem decrescente de idade, iniciando-se pelos mais velhos, com dias específicos para cada faixa de idade, podendo ser vacinados concomitantemente os idosos acamados, sendo possível avançar para a faixa etária seguinte quando restarem apenas remanescentes da vacinação domiciliar entre os idosos da faixa etária anteriormente contemplada;

3.1) Em relação aos cuidadores de idosos, incluir, na atual fase, os cuidadores de idosos acamados ou com limitações graves, como Alzheimer avançado e demência e situações similares, e de idosos com mais de 75 anos, limitado, por hora, a um cuidador por idoso, priorizando-se os de mais idade;

4) Viabilizar a realização de mutirões de vacinação nos finais de semana (sábados e domingos), com o intuito de agilizar o processo de aplicação das vacinas no público-alvo;

5) Realizar, com urgência, a avaliação e identificação da estrutura existente na rede de Atenção Primária para vacinação, promovendo, de imediato, a adoção de providências visando ampliar as equipes de vacinação, enquanto medida urgente e excepcional, bem como as melhorias necessárias a garantir a pronta execução das ações de vacinação, em especial com a abertura de mais salas de vacinação e estruturação de equipes fixas e móveis em quantidade suficiente para assegurar a agilidade do processo de imunização;

6) Ampliar os pontos de vacinação, mantendo horários estendidos de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população, viabilizando oferta de vacinação para horários alternativos, como horário do almoço, horários noturnos e finais de semana enquanto o município dispuser de doses a serem aplicadas;

7) Iniciar, desde já, a realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários, assim como para a organização de estratégias de busca ativa e monitoramento, viabilizando levantamento e a construção de listagens das pessoas a serem vacinadas na sequência do plano de vacinação de acordo com os grupos já apontados como prioridade pelo Ministério da

Saúde, o que dará uma estimativa do número de profissionais de saúde para a realização da campanha e as estratégias necessárias, a fim de agilizar o processo de imunização quando se chegar a essas etapas, inclusive com a prévia organização de sistema de agendamento, nas hipóteses em que se fizer necessário, orientação clara e pública à população sobre cada fase e organização dos serviços para evitar aglomerações;

8) Adotar medidas proativas de monitoramento da cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias comunitárias, reconhecendo populações em vulnerabilidade;

9) Realizar ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, ampliar pontos de vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

10) Adotar as providências necessárias com o intuito de viabilizar a utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde orienta que “Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos priorizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19”.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

AlvoradaTO, 24 de março de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

[1]Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

[2]Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpmi_18h05.pdf>. Acesso em 01/03/2021.

Alvorada, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos: ICP 2018.0009411

Assunto: Interrupção dos serviços laboratoriais do HRPN

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE PORTO NACIONAL. SUPOSTA INTERRUPTÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS. REGULARIZAÇÃO. OBJETO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades no fornecimento de serviços laboratoriais no HRPN, tendo em conta que estas foram sanadas, o procedimento atingiu seu objetivo, devendo ser arquivado, com notificação dos interessados e remessa ao CSMP.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2018.0009411, instaurado em razão de representação da Diretoria do Hospital Regional de Porto Nacional - HRPN entabulado perante esta Promotoria de Justiça informando a suspensão total dos serviços laboratoriais pela empresa Centro Oncológico do Brasil LTDA., o que ensejou decisão, por parte da Direção do HRPN, no sentido de paralisar a realização de atividades eletivas e o recebimento de pacientes encaminhados para mencionado nosocômio, fazendo com que estes usuários do SUS sejam referenciados para outra unidade.

Decorrente disso, emitiu-se Recomendação Administrativa à Secretaria Estadual de Saúde e ao Diretor do Hospital Regional de Porto Nacional para que, respectivamente, adotassem providências para o reestabelecimento dos serviços laboratoriais no HRPN e se abstivessem de recusar o recebimento e devido atendimento de usuários do SUS que chegam e são encaminhados ao Hospital Regional de Porto Nacional.

Em resposta, a Direção do HRPN (evento 5), informou que “foi reestabelecido os atendimentos aos serviços laboratoriais desta unidade pela empresa NEOLAB” (evento 6).

Na mesma toada, a Secretaria Estadual de Saúde informou que “acionou a empresa Neolab Laboratório Clínico LTDA – ME (...) para que a mesma absorvesse em caráter emergencial a prestação dos serviços do Hospital Regional de Porto Nacional e Hospital e Maternidade Tia Dedé, no intuito de garantir o devido atendimento aos usuários do SUS que são atendidos nessas unidades” (evento 7).

Ulteriormente, em contato via WhatsApp, o diretor do HRPN informou que “atualmente quem está prestando serviços laboratoriais é o QUALITY LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA, CNPJ n.º 38.143.442/0001-60” (evento 17), aduzindo ainda que “os serviços laboratoriais estão funcionando normalmente ou regularmente” (evento 17).

Ato contínuo, o Diretor do Hospital Materno Infantil Tia Dedé informou que os serviços laboratoriais estão sendo prestados pelo laboratório Quality, “todavia afirmou que os serviços não estão sendo prestados a contento, pois faltam servidores no período noturno”; alegou ainda a “demora na disponibilização de resultados, a exemplo do exame de toxoplasmose” (evento 18).

Em decorrência do informado, foram solicitadas informações à Quality Laboratório Clínico Ltda (evento 19) que, em resposta, esclareceu que “existem três categorias de exames, sendo estas: exames de urgência, de emergência e de rotina, e que para cada caso existe um prazo específico para liberação dos mesmos” (evento 21).

No concernente à suposta falta de servidores no período noturno para atendimento do Hospital Materno Infantil Tia Dedé, aduziu que “temos técnicos de plantão todos os dias da semana das 07:00 às 19:00 horas. Após esse horário, caso seja necessária a realização de coletas, a equipe do hospital deverá acionar o laboratório e então o técnico que está de plantão no Hospital Regional de Porto desloca-se até o Hospital Tia Dedé assim que solicitado para o atendimento da demanda” (evento 21).

Posteriormente, no tocante a este ponto, expediu-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde (evento 20), a qual informou que “firmou parceria com a empresa Quality, através do contrato n° 162/2018 (anexo), assinado no dia 12 de novembro de 2018, publicado no diário oficial n° 5.239 (19/11/2018), para a prestação dos serviços laboratoriais no Hospital Regional de Porto Nacional e Tia Dedé. Além disso, ressalta-se que este contrato se encontra vigente, sem registros de interrupções na prestação dos serviços” (evento 22).

Em sequência, expedido ofício ao Diretor do Hospital Regional de Porto Nacional (evento 29), aduziu que “os serviços laboratoriais estão sendo prestados normalmente, nesta unidade (HRPN) sem nenhuma alteração” (evento 30).

Após, vieram-me conclusos os autos para deliberação.

É o sintético relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos deste Inquérito Civil Público, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou de realização de mais diligências investigativas, devendo serem arquivados, vejamos:

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apuração de suposta suspensão dos serviços laboratoriais no Hospital Regional de Porto Nacional.

No desenrolar do feito, o objeto do procedimento foi alargado para verificar a regularidade da mesma modalidade de serviços da maternidade estadual Tia Dedé, no mesmo município.

Dentro desse raciocínio, verifica-se que, conforme documentação em anexo aos autos, “os serviços laboratoriais estão sendo prestados normalmente, nesta unidade (HRPN) sem

nenhuma alteração” (evento 30):

Assunto: Resposta ao Diligência 01959/2021.

Senhor Promotor de Justiça,

Em atenção à Diligência supracitada oriundo desta promotoria de Justiça, e Ofício 105/2021/7PJ, informamos que no ano de 2018 quem prestava serviços laboratoriais a unidade de HRPN era o LABORATÓRIO COBRA, atualmente quem está prestando serviços laboratoriais é o QUALITY LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA, CNPJ n° 38.143.442/0001-60.

Informamos ainda, que os serviços laboratoriais estão sendo prestados normalmente, nesta unidade (HRPN) sem nenhuma alteração.

Sem mais, agradecemos desde já a atenção e nos colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ronelson Pinto Ciqueira

Diretor Geral



Ronelson Pinto Ciqueira
Diretor Geral
n.º 795

Destaca-se ainda que conforme a Secretaria Estadual de Saúde, a empresa Quality Laboratório Clínico Ltda. é a atual responsável pela “prestação dos serviços laboratoriais no Hospital Regional de Porto Nacional e Tia Dedé” e que o “contrato se encontra vigente, sem registros de interrupções na prestação dos serviços (evento 22):

dia 23 de novembro de 2018. Por outro lado, a Secretaria de Saúde do Tocantins firmou parceria com a empresa Quality, através do contrato n° 162/2018 (anexo), assinado no dia 12 de novembro de 2018, publicado no diário oficial n° 5.239 (19/11/2018), para a prestação dos serviços laboratoriais no Hospital Regional de Porto Nacional e Tia Dedé. Além disso, ressalta-se que este contrato se encontra vigente, sem registros de interrupções na prestação dos serviços. Pelo exposto,

Desse modo, verifica-se que as irregularidades que deram azo à instauração do presente procedimento não mais subsistem, devendo os autos serem arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da mencionada Resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho

Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, data e hora do protocolo.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos: PA 2019.0007747

Assunto: Supostas deficiências no atendimento da UPA de Porto Nacional

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA. ATENDIMENTO. UPA. PORTO NACIONAL. LIMITAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. Tratando-se de procedimento administrativo instaurado para apurar supostas deficiências no atendimento da UPA de Porto Nacional, constatou-se que, dentro do esperado no contexto financeiro do município, o atendimento está adequado, devendo os autos serem arquivados, com notificação dos interessados.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a fim de assegurar a atenção integral à saúde da coletividade do Município de Porto Nacional, tendo em conta declarações de Mary Jane Lopes De Sousa Pugas, entabulado perante esta Promotoria de Justiça aduzindo que necessitou de atendimento na UPA de Porto Nacional e, após longa espera, não foi atendida, tendo sido informada que seu nome já havia sido chamado pelo médico e ela não se apresentou.

Asseverou que não há uma padronização para chamamento dos pacientes, sendo o método utilizado pela UPA ineficiente, o que ocasionou a falta de atendimento.

Expedido ofício à Coordenação Geral da Unidade de Pronto Atendimento de Porto Nacional (eventos 2 e 4), esclareceu que “há sim um procedimento padrão adotado pelo SUS, o qual segue o protocolo de Manchester, citado no relatório, o procedimento de atendimento começa pela recepção onde se tira a GPA, em seguida passa pelo acolhimento/classificação de risco conforme o referido protocolo, posteriormente a GPA é encaminhada para o consultório médico e conforme a classificação de risco, o próprio médico anuncia o nome do paciente na sala de espera, chamando seu nome quantas vezes forem necessárias, até localizá-lo ou constatar que o paciente não está mais no local” (evento 7).

Na mesma ocasião, em relação à representante em específico, informou que “a paciente deu entrada nesta unidade às 12h10min, com classificação VERDE, às 15h37min foi chamada pelo médico, porém não atendeu ao chamado. Tendo sido atendida no mesmo dia às 17h08min, relatando cefaleia e dor no

corpo, não quis nenhuma medicação, queria apenas o pedido de hemograma” (evento 7).

Ulteriormente, ciente da resposta do evento 7, a representante não aviou resposta, afirmando “não querer a continuidade do procedimento” (evento 8).

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para assegurar a atenção integral à saúde da coletividade do Município de Porto Nacional, em especial quanto à suposta falta de atendimento médico de Mary Jane Lopes De Sousa Pugas na UPA de Porto Nacional.

Nesta esteira, verifica-se que, conforme documentação em anexo, a paciente recebeu atendimento médico na data em questão (evento 7).

Deveras, apesar de a representante ter sido atendida, verifica-se que houve atraso por ela não ter ouvido o chamamento pelo seu nome.

Sei que é fatídico que em ambientes em que há angústia, pressa e pressão tanto em relação a pacientes quanto de profissionais que lá atuam, há, por vezes, desencontro de informações e descontentamento na forma de atendimento.

Digo isso para esclarecer que o ideal seria o paciente ser acolhido da melhor forma existente, com eficácia e prontidão e, dentro do possível, por meio de chamamento de senhas e nomes de maneiras automatizados. Todavia, se de um lado é assim, de outro, sabemos que o serviço público de saúde carece de recursos financeiros, o que, na maioria dos casos, fica inviabilizada a instalação desses sistemas eletrônicos e inteligentes.

Assim, vejo que o atendimento pode melhorar, mas isso também demanda recursos financeiros por parte do município, não sendo o caso de prosseguimento deste feito, haja vista que não há outras providências a serem adotadas.

Dessa forma, é o caso de arquivamento dos presentes autos devido ao fato se encontrar solucionado.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a remessa dos

autos ao CSMP, na forma do art. 27 cc art. 23, II, Res. 005/2018 daquele Conselho.

Determino a publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, à Coordenação Geral da Unidade de Pronto Atendimento de Porto Nacional e à parte representante no endereço constante nos autos.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, data e hora do protocolo.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0906/2021

Autos: ICP 2021.0002151

Assunto: Supostas deficiências no atendimento da VISA de Porto Nacional

Portaria de Instauração

VISASANITÁRIA. PORTONACIONAL. TELEFONE. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL. CONVERSÃO. APURAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tratando-se de representação acerca de suposta falha no atendimento por telefone da VISA local e de que há somente uma linha para mais de um órgão, mister a instauração de Inquérito Civil Público para apurações administrativas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar representação de Wallysson Turibio Oliveira, qualificados nos documentos em anexo, a respeito de suposta omissão no atendimento via telefônica da Vigilância Sanitária de Porto Nacional, em pleno momento mais crítico da Pandemia COVID-19, no município de Porto Nacional-TO, fato parcialmente admitido por sua coordenadora (evento 4), ao informar que há uma linha para mais de um órgão público municipal

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil

e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88, e arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985);

3. Determinação das diligências iniciais: Conclusos para elaboração de recomendação administrativa acerca do objeto dos autos.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria;

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, ao município e à parte representante, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, data e hora do protocolo.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0889/2021

Processo: 2021.0002443

Assunto: Fiscalização de regularidade de cemitérios

Interessado: Município de Silvanópolis

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: CEMITÉRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SAÚDE. MEMÓRIA DOS MORTOS. RESPEITO. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. SILVANÓPOLIS. 1. Tratando-se de instalação de cemitérios, imperioso que estejam regulares perante os órgãos ambientais e de saúde para seu regular funcionamento, bem como para que possam ser respeitadas as memórias dos mortos. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Silvanópolis-TO.

CONSIDERANDO que a memória dos mortos é protegida constitucionalmente;

CONSIDERANDO que, para atingir esse desiderato, dentre outros requisitos, é necessário que existam cemitérios em cada município;

CONSIDERANDO que mencionados cemitérios têm de estar dentro das normas legais tanto no aspecto sanitário quanto no ambiental;

CONSIDERANDO que irregularidades em cemitérios

podem inviabilizar a visitação por parte da população aos túmulos de entes queridos e que também podem causar problemas de saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos de ambientais e de vigilância sanitária emitir informações sobre a regularidade dos cemitérios de cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Silvanópolis, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

C.1. Existência de cemitérios em seu respectivo município. Em caso positivo, se são públicos, privados ou ambos;

c.2. A legislação que rege a matéria, com cópia da normatização;

c.3. Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO., 25 de março do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007851

Trata-se de Procedimento Administrativo dando conta que a Prefeitura Municipal de Wanderlândia-TO se recusou a providenciar a oferta de curso de formação e o consequente pagamento de diárias para os 05 (cinco) conselheiros tutelares titulares e 05 (cinco) suplentes.

À vista de tal fato, recomendou-se ao município de Wanderlândia-TO a imediata adequação sobre a concessão de diárias para os servidores do Conselho Tutelar, no valor mínimo de R\$ 100,00

(cem reais).

No evento 12, foi juntado o Decreto nº 050/2020, o qual dispõe sobre as diárias e passagens para agentes públicos em viagens a serviço do município, de modo que a recomendação restou cumprida.

É o relatório.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em garantir a oferta de curso de formação com o consequente pagamento de diárias aos Conselheiros Tutelares de Wanderlândia-TO.

No evento 08, foi informado que foi ofertado o curso de formação com o consequente pagamento de diárias aos Conselheiros Tutelares de Wanderlândia-TO. Bem como, o Município de Wanderlândia-TO adotou as medidas cabíveis e regularizou a situação sobre as diárias e passagens para agentes públicos em viagens a serviço do município mediante o Decreto nº 050/202, anexo ao evento 12.

Tem-se, pois, que os fatos dos quais este Parquet tomou conhecimento já estão bem delimitados, quando da representação ao Ministério Público por parte do cidadão. E, na ocasião, importa rememorar que o Ministério Público não é órgão que se presta a investigar descobertas aleatórias de fatos, para então, apurar cada um deles, sendo certo que, uma vez resolvido o objeto deste procedimento, é impossível o prosseguimento das apurações.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP, deixo de enviar os autos para a homologação do CSMP.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público (artigo 13, da Resolução no 174/2017/CNMP e artigo 28, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP).

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>